

A. I. N º - 017241.0010/03-4
AUTUADO - JAIR SANTANA DANTAS
AUTUANTE - JACKSON DAVI SILVA
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 10.11.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0435-02/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. FALTA DE RECOLHIMENTO NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação da época, a microempresa comercial varejista, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deveria efetuar o pagamento do ICMS por antecipação até o dia 10 do mês subsequente ao da sua entrada no seu estabelecimento. Não comprovado o recolhimento do imposto. Não acolhidas as preliminares de nulidade e decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/08/03, exige o ICMS por antecipação no valor de R\$1.080,27, relativa às aquisições interestaduais de mercadorias adquiridas pelo autuado, na condição de microempresa comercial varejista, ocorridas no exercício de 1998, conforme demonstrativo e documentos às fls. 9 a 23 dos autos.

O contribuinte, à fl. 27 do PAF, preliminarmente argüi a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que não preenche os requisitos encetados no CTN, principalmente quando se refere a notas fiscais de 31/01/98 a 04/08/98, anteriores a cinco anos, encontrando-se amparadas pela “norma prescritiva”, não podendo ser objeto de apreciação administrativa ou judiciária. No mérito, aduz que os débitos do ano de 1998 a 31/12/2000, foram quitados e satisfeitos através de Denúncia Espontânea, conforme documentos às fls. 30 a 34 dos autos. Assim, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, na sua informação fiscal, ressalta que não ocorreu a prescrição alegada, a qual só se configurará a partir do exercício de 2004. Entende que o débito reclamado não foi quitado, pois na Denúncia Espontânea, datada de 16 de dezembro de 2001, o autuado reconhece a existência de débito relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não contabilizadas (fl. 31), não apresentando comprovante de pagamento do ICMS microempresa/98 referente às notas fiscais objeto do presente Auto de Infração. Mantém a ação fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a falta de recolhimento da antecipação do ICMS das aquisições interestaduais de mercadorias, na condição de microempresa comercial varejista.

Inicialmente, deve-se ressaltar que descabe a pretensa nulidade do lançamento do crédito tributário, o qual foi realizado dentro dos ditames legais, inclusive quanto ao prazo, o qual, nos termos do art. 173, I, do CTN, o direito da fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contado do primeiro dia do *exercício* seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, disposição esta reproduzida no art. 965 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97.

Assim, nesta condição, não havia operado a decadência relativa ao exercício de 1998, pois com a lavratura do Auto de Infração, em 13/08/03, antes do prazo decadencial de cinco anos, consumou-se o lançamento do crédito tributário.

Quanto ao mérito, não restou provado pelo contribuinte, na condição de microempresa comercial varejista, a antecipação do pagamento do imposto relativo às aquisições interestaduais, conforme previsto, à época, no artigo 397 do RICMS, pois os documentos anexados, às fls. 30 a 34 dos autos, inerentes a Denúncia Espontânea, não comprovam qualquer relação com o exercício de 1998 e muito menos com as notas fiscais, objeto do Auto de Infração, constantes às fls. 10 a 23 do PAF.

Do exposto voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**, alterando a multa para 50% por se tratar de microempresa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **017241.0010/03-4**, lavrado contra **JAIR SANTANA DANTAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.080,27**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, b, “1”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 4 de novembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR